

**PROJETO DE LEI ____/2025**

Atribui ao Poder Executivo do Município de São Paulo, diretamente ou por meio de contratos administrativos, a responsabilidade pela coleta, transporte e destinação adequada dos resíduos sólidos gerados em equipamentos públicos municipais de abastecimento, como Mercados e Sacolões.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica atribuída ao Poder Executivo do Município de São Paulo, diretamente ou por meio de contratos administrativos, a responsabilidade pela coleta, transporte e destinação adequada dos resíduos sólidos gerados em equipamentos públicos municipais de abastecimento, vinculados à Administração Direta ou Indireta.

Art. 2º Para os fins do Art. 1º, a coleta de resíduos sólidos deverá ser assegurada pelo Poder Executivo em locais como:

I – Central de Abastecimento do Pátio do Pari;

II – Mercados municipais;

III – Sacolões e feiras fixas vinculadas à Prefeitura;

IV – Outros espaços públicos de abastecimento, desde que a titularidade e gestão sejam públicas, conforme regulamento.

Art. 3º A responsabilidade do Município pela coleta, transporte e destinação final dos resíduos gerados nos equipamentos públicos de abastecimento, nos termos desta Lei, afasta a obrigação de contratação desses serviços por parte das associações ou permissionários que ali operam, ressalvadas as normas sanitárias e de acondicionamento.



Parágrafo único. Esta disposição se aplica exclusivamente a resíduos gerados em espaços cuja titularidade e gestão sejam públicas, conforme o Decreto nº 58.596, de 07 de janeiro de 2019, ou regulamento que vier a substituí-lo.

Art. 4º Os permissionários, comerciantes e demais ocupantes regulares dos espaços mencionados nesta Lei deverão manter a correta segregação, acondicionamento e descarte dos resíduos em pontos de coleta definidos pela Administração, sob pena de sanções administrativas a serem estabelecidas em regulamento próprio.

Art. 5º O Poder Executivo poderá, mediante ato normativo, regulamentar parcerias ou convênios com associações de comerciantes ou entidades representativas, a fim de viabilizar a logística e operacionalização da coleta de resíduos, respeitando o interesse público e as diretrizes desta Lei.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2025

GABRIEL ABREU
VEREADOR (PODEMOS – SP)

JUSTIFICATIVA

A presente Proposição Legislativa visa aprimorar a gestão dos resíduos sólidos gerados nos importantes equipamentos públicos de abastecimento do Município de São Paulo, como Mercados e Sacolões, fortalecendo a atuação do Poder Público na garantia da saúde pública, da higiene urbana e do bem-estar dos cidadãos e comerciantes.

Atualmente, a coleta, transporte e destinação de resíduos nesses locais, embora de grande volume e complexidade, nem sempre contam com a clareza e a uniformidade necessárias na atribuição de responsabilidades, gerando desafios para a limpeza, problemas sanitários e, por vezes, encargos indevidos aos permissionários. A proposta busca padronizar e otimizar esse serviço essencial, reconhecendo o caráter público da gestão desses espaços. Sob a perspectiva



ética, este Projeto de Lei se fundamenta em princípios basilares que regem a conduta pública e a justiça social:

Princípio da Dignidade Humana e Qualidade de Vida: A má gestão de resíduos sólidos em espaços públicos de abastecimento impacta diretamente a saúde e a qualidade de vida de comerciantes e consumidores. Este PL busca assegurar um ambiente digno, limpo e salubre para todos que frequentam ou trabalham nesses locais, garantindo condições essenciais à saúde e ao bem-estar, conforme o Art. 7º da LOM-SP que prega o acesso universal e igual à saúde e um meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

Princípio da Equidade e Responsabilidade Social: A atual situação, que por vezes onera indevidamente os permissionários com a gestão de resíduos que deveriam ser de responsabilidade municipal, cria uma iniquidade. O Poder Público, ao gerir espaços que são públicos e essenciais para a população, tem a responsabilidade ética de assegurar a infraestrutura básica e os serviços de apoio necessários para seu funcionamento adequado, aliviando o fardo sobre os pequenos comerciantes e contribuindo para um ambiente de negócios mais justo.

Princípio da Eficiência e da Boa Governança: A centralização da responsabilidade pela coleta de resíduos no Executivo promove a eficiência na gestão pública, otimizando recursos e padronizando processos. Isso evita a fragmentação de responsabilidades e garante uma atuação mais eficaz na limpeza urbana, refletindo a busca pela eficiência na administração pública, conforme o Art. 81 da LOM-SP. Uma gestão pública eficiente é um dever ético para com o contribuinte.

Princípio da Transparência e Controle Social: Ao atribuir de forma clara a responsabilidade pela coleta, a lei contribui para a transparência na execução dos serviços públicos. A fiscalização e o controle social tornam-se mais efetivos quando as competências estão bem definidas, o que está em linha com o Art. 2º, III, da LOM-SP, que estabelece a transparência e o controle popular na ação do governo.

A iniciativa de aprimorar a coleta de resíduos em equipamentos públicos de abastecimento se insere de forma manifesta na competência legislativa municipal, conforme o Art. 30, inciso I, da Constituição Federal, e o Art. 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo (LOM-SP), que atribuem ao Município a prerrogativa de legislar sobre "assuntos de interesse local". A gestão de feiras, mercados e sacolões, bem como a limpeza urbana e a saúde pública, são matérias típicas de interesse local e de relevante impacto direto na vida da população paulistana. Adicionalmente, o Art. 125, II e III, da LOM-SP, já confere ao Município a competência para administrar a coleta e destinação do lixo, bem como a limpeza das vias e logradouros públicos.

Quanto ao aspecto da iniciativa parlamentar e da criação de despesas, a presente proposição está em consonância com o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), consolidado em temas de Repercussão Geral como o ARE 878.911 (Tema 917) e o RE



1.066.677 (Tema 1040). A tese predominante do STF é clara ao afirmar que "Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos."

Este Projeto de Lei, embora atribua uma responsabilidade ao Poder Executivo que pode gerar ou intensificar despesas (coleta de resíduos) e envolver a atuação de órgãos já existentes (como a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e os órgãos de limpeza urbana), não trata da estrutura da Administração Pública (não cria novos órgãos, secretarias ou fundos), não altera a atribuição fundamental de seus órgãos (apenas direciona a execução de um serviço em locais específicos), e não versa sobre o regime jurídico de servidores públicos (não cria cargos, funções ou aumenta remuneração). A responsabilidade atribuída se alinha às competências de gestão de resíduos e saúde pública já inerentes ao Executivo Municipal.

Conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta relevante iniciativa.